

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 70, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre o funcionamento do processo administrativo eletrônico e digital do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 69, § 2º e § 3º, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, combinado com o art. 4º, incisos IV e V e parágrafo único do Decreto nº 8.980 de 2017, assim como o art. 1º, V, e parágrafo único, do Anexo II, da Portaria MI nº 280, de 6 de junho de 2017, resolve:

Considerando que o S2ID é um sistema destinado a informatizar o processo de transferência de recursos federais para Estados e Municípios afetados por desastres, conforme estabelecido na Portaria MI nº 526, de 6 de setembro de 2012;

Considerando que desde o dia 1º de fevereiro de 2013 o requerimento federal de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública é feito obrigatoriamente por meio do S2ID, conforme disposto na Portaria MI nº 25, de 24 de janeiro de 2013;

Considerando que as transferências de recursos federais (compreendendo a solicitação, execução e prestação de contas) para as ações de resposta e de recuperação para Estados e Municípios afetados por desastres são obrigatoriamente realizadas por meio do S2ID desde o dia 04 de abril de 2017, nos termos da Portaria MI nº 215, de 04 de abril de 2017;

Considerando o impacto da melhoria dos processos de gestão da informação e da documentação no desempenho da Administração Pública;

Considerando que os processos administrativos devem adotar formas simples e que as relações que envolvem a Administração Pública devem eliminar as formalidades e as exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do inciso V do art. 1º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;

Considerando a necessidade de criar melhores condições para o tratamento, a recuperação e o cruzamento de informações;

Considerando a diretriz de ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso das tecnologias da informação e comunicação;

Considerando a necessidade de aprimorar a segurança e a confiabilidade das informações;

Considerando a diretriz de ampliar a transparência nos processos de trabalho, também expressa na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando o princípio da eficiência na Administração Pública, expresso no art. 37 da Constituição Federal; e

Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, expresso no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o funcionamento do processo administrativo eletrônico e digital do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sede.

Art. 2º São objetivos do S2ID:

I - definir procedimentos para solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública pelos Estados e Municípios;

II - definir procedimentos de transferências de recursos federais para ações de defesa civil para Estados e Municípios;

III - definir procedimentos para apresentação e análise da Prestação de Contas Técnica e Financeira;

IV - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação dos processos;

V - aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações;

VI - criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações;

VII - facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas;

VIII - reduzir o uso de papel e os custos operacionais e de armazenamento da documentação; e

IX - reduzir o tempo entre o pedido do ente solicitante e o parecer final da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o seu formato, suporte ou natureza;

II - documento eletrônico ou digital: documento armazenado sob a forma eletrônica, podendo ser:

a) documento nato digital: documento criado originalmente em meio eletrônico; e

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento-base não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

III - processo administrativo eletrônico ou digital: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados por meio eletrônico; e

IV - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, para firmar documento eletrônico ou digital.

CAPÍTULO II**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 4º Os documentos produzidos no âmbito do S2ID terão sua autoria e integridade asseguradas mediante a utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

a) identificação de usuário e senha; ou

b) assinatura digital, baseada em certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

§ 1º O uso de assinatura digital é obrigatório para atos de conteúdo decisório ou que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo, adotando-se, nos demais casos, a assinatura mediante identificação de usuário e senha, ressalvado o disposto em normas que disciplinem procedimentos eletrônicos específicos no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A utilização de assinatura eletrônica importa aceitação das normas sobre o assunto pelo usuário, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido.

§ 3º A senha de acesso ao S2ID e o certificado digital são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 5º O S2ID proverá mecanismo para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos ou digitais.

Art. 6º Os documentos natos digitais e os assinados eletronicamente conforme o artigo 4º são originais para todos os efeitos legais.

Art. 7º Consideram-se realizados os atos processuais em meio eletrônico no dia e na hora registrados no S2ID, os quais ficarão armazenados e disponíveis para consulta no histórico de operações do Sistema.

§ 1º Quando o ato processual tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do último dia, na hora oficial de Brasília.

§ 2º No caso do § 1º, se o S2ID estiver indisponível, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 8º O S2ID disponibilizará acesso à íntegra do processo administrativo eletrônico ou digital para vista do interessado por meio da autorização de acesso externo ou pelo envio de cópia(s) do(s) documento(s) por meio eletrônico.

Art. 9º O ente poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para a juntada aos autos anexando documentos no S2ID.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do ente, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo ente terão valor de cópia simples.

Art. 10 A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

Art. 11 Nas hipóteses de sigilo da informação, o acesso será limitado a servidores autorizados e aos interessados no processo, com a devida observância ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas vigentes.

Art. 12 A classificação da informação quanto ao grau de sigilo deve observar o disposto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 Os sistemas de informação relativos a processos administrativos eletrônicos ou digitais que já estão em funcionamento no âmbito do Ministério da Integração Nacional coexistirão com o S2ID, inclusive a integração entre o S2ID e o Sistema Eletrônico de Informações-SEI/MI.

Art. 14 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RAMOS RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**PORTARIA Nº 126, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, em atenção ao que dispõe o art. 6º, XI, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e V, do art. 19, todos do anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014; observando as previsões da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente o quanto disposto no art. 17, II, "a"; considerando as prescrições do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990; e tendo em vista a Portaria Sudene nº 136-A, de 18 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e prioridades para cessão e doação de parte do acervo da Biblioteca Celso Furtado, assim como dos bens móveis ociosos, irrecuperáveis ou antieconômicos, de propriedade da Sudene e que eram utilizados em sua antiga Sede, no Engenho do Meio.

Art. 2º A cessão ou doação dos bens móveis classificados como livros observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - Universidades Públicas localizadas na área de atuação da Sudene;

II - Instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, especialmente aquelas com atuação nas áreas de cultura e pesquisa científica, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. Em qualquer caso, deverão ser respeitados os critérios dispostos no Decreto 99.658/1990.

Art. 3º A cessão ou doação dos bens móveis não classificados como livros observará a seguinte ordem:

I - ocioso, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes da União;

II - antieconômico, para Estados e Municípios mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

III - irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. Em qualquer caso, deverão ser respeitados os critérios dispostos no Decreto 99.658/1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO JOSÉ ALMEIDA DAS NEVES

Ministério da Justiça e Segurança Pública**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 845, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, c/c Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e de acordo com o que consta do Processo nº 08000.033610/2017-58, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDACIÓN CENTRO DE ESTUDIOS URBANOS SOCIALES - FCEUS, Organização Estrangeira com sede na cidade de Lima, Peru, a atuar no Brasil.

Art. 2º As alterações nos atos constitutivos da entidade deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

ARQUIVO NACIONAL**PORTARIA Nº 468, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017****REVOGADO**

O DIRETOR GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º - Delegar ao Coordenador-Geral de Administração do Arquivo Nacional e seu Substituto eventual, formalmente designado, as seguintes competências:

I - atuar como ordenador de despesas;

II - constituir comissões permanentes e especiais de licitação, autorizar a realização de licitações para compra de material e a contratação de obras e serviços, bem como dispensar licitações e reconhecer as situações de inexigibilidade;

III - adjudicar, homologar, revogar e anular processos licitatórios e aplicar penalidades;

IV - firmar contratos e celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como seus termos aditivos;

V - autorizar a baixa, transferência, cessão e alienação de materiais e bens patrimoniais;

VI - conceder suprimento de fundos, controlar sua aplicação e aprovar as prestações de contas correspondentes;

VII - autorizar viagens a serviço, bem como participação de servidor em conferências, congressos e outros eventos similares no País, podendo conceder-lhes diárias e bilhetes de passagens;

VIII - dispensar e abonar o ponto de servidores, em virtude de comparecimento a congressos, conferências ou reuniões realizadas no País, e daqueles que exerçam mandato eletivo em confederação ou federação de servidores públicos ou associações de classe, de âmbito nacional; IX - baixar atos pertinentes à interrupção de férias de servidor;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO BARBOSA DA SILVA